

A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA PESSOA JURIDICA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Julyane Sandy Lima das Chagas¹

RESUMO

Este artigo aborda a responsabilidade administrativa na esfera ambiental (Lei n. 9.605/98 e Decreto n. 6.514/08) relacionando políticas públicas à temática do meio ambiente. O presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica por dano ambiental, partindo de uma abordagem histórica, onde primeiramente se verifica a tradição e o legado das políticas públicas brasileiras; em seguida apresenta-se as principais normas nacionais e internacionais de proteção ambiental, trazendo os princípios de maior relevância ao Direito Ambiental; em seguida se aponta as responsabilidades cabíveis sobre o dano ambiental; expõe-se a análise dos mecanismos repressivos utilizados administrativamente para que sejam coibidas as práticas que atentem contra o meio ambiente; também as problemáticas ambientais envolvidas na formulação e implementação das políticas públicas para a responsabilização administrativa; e bem como, realça a importância da necessária relação entre cidadania, diversidade cultural, as demandas regionais e as políticas públicas de cunho ambiental.

Palavras-chave: Responsabilidade Administrativa; Meio Ambiente; Pessoa Jurídica.

ABSTRACT

This article deals with administrative responsibility in the environmental sphere (Law No. 9,605 / 98 and Decree No. 6,514 / 08) relating public policies to the theme of the environment. The present study aims to analyze the administrative responsibility of the legal entity for environmental damage, starting from a historical approach, where first the tradition and legacy of Brazilian public policies are verified; then the main national and international

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Erika Kubik da Costa Pinto.

environmental protection standards are presented, bringing the principles of greater ownership to Environmental Law; next, it points out as appropriate responsibilities for environmental damage; there is an analysis of the repressive mechanisms used administratively so as to curb practices that attempt against the environment; also the environmental issues involved in the implementation and implementation of public policies for administrative accountability; as well as, it highlights the importance of the necessary relationship between citizenship, cultural diversity, regional demands and public policies of an environmental nature.

Key Word: Administrative Responsibility; Environment; Legal Entity

Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
2. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NACIONAL E INTERNACIONAL	4
1.1 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA	5
1.2. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	7
3. AS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL	9
2.1. RESPONSABILIDADE PENAL POR DANO AMBIENTAL	10
2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL.....	14
2.1.1. Do cabimento do dano moral em infrações ambientais	15
2.3. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL.....	17
4. O PODER ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DO ESTADO.....	18
5. DA INSUFICIÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS PARA PROPORCIONAR SEGURANÇA AMBIENTAL	20
6. A PESSOALIDADE DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	23
5.1 PESSOA JURÍDICA COMO POLO ATIVO DE CRIMES AMBIENTAIS.....	24
5.2 RUPTURA DO SISTEMA DE DUPLA IMPLANTAÇÃO	25
7. INFLUÊNCIA POLÍTICA NA RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS	26
8. CONCLUSÃO	31
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1. INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, muito se discute sobre a preservação do meio ambiente. A crescente deterioração ambiental e o esgotamento dos recursos do planeta se tornaram pautas cada vez mais presentes na preocupação por parte de diversos segmentos sociais visto que é um bem jurídico de difícil, por vezes impossível, reparação. Como decorrência desse debate o ordenamento jurídico brasileiro possui legislações com sanções para aquele que agride os bens tutelados, por exemplo, a Lei dos Crimes Ambientais.²

Aquele que executa atividade que traga risco para alguém ou possua potencial poluidor, deve assumir a responsabilidade civil, penal e administrativa, pelos danos causados em virtude do risco criado. Porém, mesmo após a entrada em vigor da referida lei, os danos ambientais se tornam cada dia mais frequentes e menos puníveis. Ainda vivenciamos casos absurdos de desrespeito ao meio ambiente em nosso país.

Os casos onde ocorre a degradação ambiental, em sua maioria, são resultados do capitalismo predatório, sendo este o que sempre colocou como maior importância o crescimento das atividades econômicas, menosprezando o patrimônio natural a um segundo plano.

O ideal é que o meio ambiente seja visto como uma política de Estado, e este, deve sempre empenhar-se para incluí-lo nas diretrizes de desenvolvimento no contexto social e da nação.

2. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NACIONAL E INTERNACIONAL

Durante muitos séculos a humanidade considerava o meio ambiente como uma fonte de recursos naturais inesgotável, com uma forte concepção antropocêntrica se apropriava indiscriminadamente dessas riquezas para satisfazer as necessidades e os interesses apresentados pela sociedade.

Com o surgimento da globalização e o avanço do desenvolvimento tecnológico, o século XX, trouxe consigo também novos desafios ambientais, como poluição do ar, a mudança climática e excesso de pesca do oceano. Nesse contexto de desenvolvimento mundial, a demanda ambiental ganha força e se faz necessário uma maior observância a séria necessidade

² BRASIL, lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 05 de setembro de 2020.

de preservação ambiental, bem como ao investimento de formas sustentáveis de desenvolvimento.

O uso irracional e desordenado dos recursos naturais provocou graves desequilíbrios ecológicos. Estudiosos comprovam a possibilidade de esgotamento. As ocorrências ambientais preliminarmente eram restritas ao espaço geográfico do fato ocorrido, e agora nota-se que os danos ambientais não estão mais limitados ao território do local em que foi provocado. Essa situação exigiu uma colocação dos governos locais a determinar normas voltadas à preservação ambiental. Assim o Direito Ambiental Internacional ergueu-se morosamente, associado a nova consciência ambiental.

1.1 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988³, foi a primeira das constituições a tratar de forma direta sobre o meio ambiente, conhecida também como constituição verde. Ela traz em seu artigo 225⁴, que é considerado um dos mais avançados dispositivos em matéria de preservação ambiental, ampla proteção ao meio ambiente, visando sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações, definindo ao Poder Público, principalmente, o dever de garantir o direito a um meio ambiente equilibrado, e também a coletividade. Desta forma, identificamos a natureza de direito público subjetivo, por haver uma exigência perante ao próprio Estado, o qual tem o dever de protegê-lo.

O artigo 225⁵ prevê outras formas de segurança ao meio ambiente em seus incisos como: a penalização de práticas lesivas ao meio ambiente com o objetivo preventivo, ou seja, com intenção de coibir tais práticas danosas ao meio ambiente; a proteção e indisponibilidade de áreas que dispõe acerca de patrimônio nacional; a localização das usinas nucleares e onde deverão ser instaladas de acordo com definição mediante lei federal; a fauna, sobre o uso de animais em práticas desportivas e manifestações culturais.

De igual forma, a ordem econômica também é contemplada pela Constituição. A preocupação com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, alternativamente ao desenvolvimento econômico, este previsto no art. 170, VI, da CF⁶, desenvolvem consigo uma

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 de setembro de 2020.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Capítulo III, dos estados federados. Brasília, DF: Centro Gráfico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 de setembro de 2020.

⁵ Idem, ibidem.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Título VIII, da ordem econômica e financeira, capítulo I, dos princípios gerais da atividade econômica. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 de setembro de 2020.

problemática sobre conciliar harmonizar ambos os pontos, encontrando um equilíbrio em suas aplicações, através de um planejamento contínuo e eficaz. Édis Milaré⁷ cita:

“... atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sócio-cultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço”.

Na Constituição encontra-se diversos princípios e artigos de direito ambiental, não só de forma explícita, mas também de forma implícita e vários outros dispositivos constitucionais dentro de diversos temas tratados direta ou indiretamente. Sobre os princípios podemos citar como exemplos: dignidade da Pessoa Humana, princípio da precaução, princípio da responsabilidade, princípio da participação comunitária, princípio do poluidor-pagador, princípio da função social da propriedade.

Destaca-se o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que em termos atuais, é uma ideia consagrada tanto no plano internacional quanto no plano da ordem interna dos países. Atualmente, o desenvolvimento sustentável constitui um verdadeiro programa de ação, a ser introduzido por todas as nações. E seu principal objetivo é harmonizar o uso dos recursos naturais de forma sustentável, com atenção aos seus três pilares fundamentais: social, ambiental e econômico, agregando-se agora também o cultural, nas estratégias e políticas de ordem social e econômica.

Por fim, vale ressaltar a existência de normas gerais em matéria ambiental sobretudo, como na Leis Federais nº 6.938/81⁸, que assegura a política nacional do meio ambiente, a Lei nº 9.605/98⁹, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais e também no Código Florestal (Lei nº 12.651/12)¹⁰. Consequentemente, leis estaduais não podem confrontar as Leis estabelecidas pela União, podendo apenas suplementar como ocorre com a Lei Estadual nº

⁷ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário. 2. ed. rev. atua. Amplia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Apud TOALDO, Adriane; MEYNE, Lucas. **A educação ambiental como instrumento para a concretização do desenvolvimento sustentável**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Cruz do Sul-RS, 661-673, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/8393-36838-1-SM%20.pdf> Acesso em: 06 de setembro de 2020.

⁸ Brasil, lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 05 de setembro de 2020.

⁹ Brasil, lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 05 de setembro de 2020.

¹⁰ Brasil, lei nº 12.651, de 25 de março de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso em: 05 de setembro de 2020.

9.509/97¹¹ de São Paulo, que estabelece em relação as sanções ambientais cabíveis e sobre seu modo de aplicação.

1.2. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

A incidência do Direito Internacional nas relações jurídicas de cunho ambiental surge no século XX, no período pós-Segunda Guerra Mundial, simultaneamente com a intensificação da proteção internacional dos direitos humanos, é algo muito recente. Iniciou-se com o intento de solucionar a problemática das ameaças ao ecossistema, considerando sua influência e impacto sobre a coletividade, pois se fez preciso uma tutela específica exclusivamente dedicada ao meio ambiente. Mesmo que o direito interno consiga amenizar o problema, o mais favorável seria (ou é) uma regulamentação plena, mediante o direito internacional e havendo a cooperação entre todos os países.

“Apenas recentemente, a partir da segunda metade do século passado, este tipo de relacionamento internacional, fundado em preocupações com a própria sobrevivência da espécie humana sobre o planeta Terra, passou a fazer parte da história da humanidade.” Afirmou, Milaré.¹²

Deu início a Conferência das Nações Unidas, a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, foi o instrumento pioneiro em matéria de Direito Internacional Ambiental, seu texto possui vinte e seis princípios e um preâmbulo que tratam sobre os principais tópicos que prejudicavam o planeta e a recomendação de orientações para reduzi-los. Oportunizou a identificação e a compreensão dos problemas ambientais, especialmente porque esses estão intimamente ligados a questões econômicas e políticas, assim como gerou a iniciativa de uma mudança de consciência mundial e possibilitou a celebração de inúmeros acordos e tratados internacionais multilaterais visando a preservação ambiental. A Constituição Federal de 1988¹³ serviu de influência para a escolha do Brasil como sede da 2ª conferência, sendo esta a que majorou os direitos ambientais à condição de direitos fundamentais.

¹¹ São Paulo, lei nº 9.509, de 20 de março de 1997. **Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.** São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1997/lei-9509-20.03.1997.html>> Acesso em: 05 de setembro de 2020.

¹² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Apud, VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. **A proteção jurídica dos recursos genéticos marinhos situados além da jurisdição dos estados costeiros.** Escola superior Dom Helder câmara programa de pós-graduação em direito. Belo Horizonte-MG, 1-147, 2013. Disponível em: <https://emge.edu.br/editor/assets/arquivos_agendadefesas/b17d077d253b8157174dd3a73a9d68cd.pdf> Acesso em: 06 de setembro de 2020.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 de setembro de 2020.

A Conferência do Rio de Janeiro, ocorreu em 1992, teve como base o Relatório de Brundtland (1987), também de suma importância, que indicou que a pobreza dos países do terceiro mundo e o consumismo extremo dos países do primeiro mundo eram causas fundamentais que impediam um desenvolvimento igualitário e como consequência, produziam a poluição ambiental, a diminuição dos recursos naturais e problemas de natureza social, que seriam as principais questões ambientais a serem enfrentadas. E a partir da Conferência, a comunidade internacional estaria voltada ao desenvolvimento sustentável, ou seja, a preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Na Conferência do Rio de Janeiro, foram produzidos cinco importantes instrumentos diplomáticos: a Convenção da Diversidade Biológica; a Convenção sobre Mudanças Climáticas; a Agenda 21; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; e a Declaração de Princípios sobre as Florestas. Esses documentos determinaram o destino das políticas essenciais para atingir o modelo de desenvolvimento sustentável que satisfaça às necessidades dos pobres, identificando os limites de desenvolvimento, de modo a atender às necessidades globais.

Concomitantemente as reuniões oficiais dos Estados, durante a Conferência de Estocolmo, desenrolava-se uma série de eventos artísticos e científicos promovidos pelas Organizações Não-Governamentais (ONGs), que são entidades privadas de defesa do meio ambiente.

O Protocolo de Quioto, em 1997, negociado e discutido no Japão, é um tratado internacional com compromissos mais rigorosos para a minimização da emissão dos gases que acentuavam o efeito estufa, considerados como causa antropogênica do aquecimento global. O Protocolo ainda sinaliza para os diversos atores internacionais quanto a necessidade de mudanças dos sistemas energéticos e fontes renováveis de energia, já que a produção energética no planeta era derivada de fontes não renováveis (petróleo, gás, carvão) que são utilizadas de forma excessiva e com desperdício.

De acordo com Guerra¹⁴, “os países desenvolvidos deveriam reduzir, em média, 5,2% das emissões de gases do efeito estufa, durante o período de 2008 a 2012, fase definida como o primeiro período de cumprimento do Protocolo.” Já com relação aos países em desenvolvimento, Guerra¹⁵ também afirma que “estes não possuíam obrigações em reduzir as emissões, porém, deveriam implementar sistemas de desenvolvimento sustentável para a melhoria do meio ambiente”.

¹⁴ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006, p. 107.

¹⁵ Idem, Ibidem, p.107.

Por fim, no ano de 2002 ocorre a Conferência de Joanesburgo, na África do Sul, que prezou pela adoção de medidas concretas e identificações de metas quantificáveis para pôr em ação de forma concreta a Agenda 21. Foram apreciados os avanços obtidos e ampliados os objetivos para as denominadas “metas do milênio”.

Há diversos organismos internacionais que lidam de forma direta ou indireta com questões relativas ao meio ambiente, entre eles, podemos citar alguns como exemplo: Comissão de Desenvolvimento Sustentável A. Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS); PNUMA (ou UNEP) - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente: Unidas para o Meio Ambiente; Conselho Consultivo de Alto Nível sobre Desenvolvimento Sustentável e Comitê Inter-Agências sobre Desenvolvimento Sustentável; FAO (Food and Agriculture Organization) Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura: Alimentação e a Agricultura, entre outros.

3. AS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL

As ações que caracterizam danos ao meio ambiente condicionarão o infrator à três espécies de responsabilidade. Denominada como a tríplice responsabilidade, que se encontra na Constituição Federal¹⁶, e consiste que os causadores de danos ambientais, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser responsabilizados de forma independente nas três esferas.

O artigo 225¹⁷, parágrafo terceiro da Constituição Federal de 1988, estabeleceu atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, que sujeitarão os infratores a sanções penais, administrativas e cíveis.

Art. 225: (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De igual forma, conforme previsto na Lei n. 9.605 de 1998¹⁸, Lei dos Crimes Ambientais, quem comete crime ambiental será penalizado nas três esferas:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Capítulo III, dos estados federados. Brasília, DF: Centro Gráfico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 de setembro de 2020.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20 de setembro de 2020.

¹⁸ São Paulo, lei nº 9.509, de 20 de março de 1997. **Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação**. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1997/lei-9509-20.03.1997.html>> Acesso em: 25 de setembro de 2020.

de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Em cada um dos três âmbitos serão apresentados os requisitos essenciais próprios para adaptar o dano ambiental em cada uma de tais esferas que são regidas por normas específicas. Vale lembrar que os três tipos de responsabilidade são independentes entre si, assim resultando em sanções particulares de cada tipo. Esta característica, aliás, não constitui peculiaridade do dano ambiental ou ecológico, já que qualquer dano causado a um bem de interesse público é passível de gerar os três tipos de responsabilidade.

A responsabilidade na esfera cível compreende a área concernente a patrimônios, ou seja, possui caráter reparatório; a administrativa refere-se a limitações de cunho administrativos, como suspensão de atividades, tem seu caráter preventivo; e a penal tem natureza sancionatória mais grave, aplicada em último caso, pois pode culminar em restrições de liberdades, possuindo esta, caráter repressivo.

As diferentes instâncias são independentes e podem ocorrer concomitantemente, de modo que ocorrendo uma eventual absolvição do infrator na esfera penal não influencia na exoneração da obrigação de reparar o dano causado, e nem abate ou isenta sanção administrativa, como a multa ou restrição, por exemplo. Do mesmo modo, o pagamento de multa ambiental na esfera administrativa, não tem capacidade de desobrigar o poluidor da reparação civil do dano causado.

Paulo Affonso Leme Machado¹⁹:

O art. 225 §3º, da CF faz uma clara diferença entre reparar os danos causados ao meio ambiente e sancionar administrativamente e penalmente condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente. A reparação – de natureza civil – independe de culpa do autor da ação ou da omissão; já a cominação de sanção penal ou administrativa requer a demonstração de culpa. A Lei 9.605/98 prevê penas restritivas de direito, que incluem a restauração “de coisa particular, pública ou tombada” (art. 9º) e a “execução de obras de recuperação de áreas degradadas” (art. 23, II). Os procedimentos penal e administrativo ambiental empregam uma técnica probatória quanto ao ônus da prova diferente do procedimento civil, ainda que os objetivos possam ser os mesmos – reparar o dano causado.

2.1. RESPONSABILIDADE PENAL POR DANO AMBIENTAL

Emerge do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Existem dois tipos de infração penal: o crime e contravenção.

¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pgs. 655-6. *Apud* TOALDO, Adriane; MEYNE, Lucas. **A educação ambiental como instrumento para a concretização do desenvolvimento sustentável**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Cruz do Sul-RS, 661-673, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/8393-36838-1-SM%20.pdf> Acesso em: 21 de setembro de 2020.

Vale ressaltar que para o Direito Ambiental, os termos dano e impacto ambiental são diferenciados, onde Dano Ambiental é caracterizado como uma intervenção negativa no ambiente sem que tenha sido autorizada e que gera prejuízo; e impacto ambiental está associado à alteração ou efeito ambiental previsto em estudos de análise de impactos e mitigado, por meio de medidas técnicas adequadas a minimizar os efeitos de tal impacto. É uma interferência ambiental autorizada e controlada.

A intervenção do Direito Penal no Direito Ambiental possui fundamento no fato de o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de todos e bem jurídico essencial à existência humana no planeta terra. Desta forma, a própria Constituição Federal estabeleceu que algumas ofensas ao meio ambiente deveriam gerar a responsabilidade criminal do infrator.

Conforme cita o artigo 225, §3º da Constituição Federal²⁰:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Como o explicado pelo Ministro do STF Gilmar Mendes²¹, em seu voto na Ação Penal 439-1/SP:

A norma penal protege o valor fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assegurado pelo art. 225 da Constituição da República. A finalidade do Direito Penal é justamente conferir uma proteção reforçada aos valores fundamentais compartilhados culturalmente pela sociedade. Além dos valores clássicos, como a vida, liberdade, integridade física, honra e imagem, patrimônio, etc., o Direito Penal, a partir de meados do século XX, passou a cuidar também do meio ambiente, que ascendeu paulatinamente ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o rol de direitos fundamentais ditos de 3ª geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito. Parece certo, por outro lado, que essa proteção pela via do Direito Penal justifica-se ape nas em face de danos efetivos ou potenciais ao valor fundamental do meio ambiente; ou seja, a conduta somente pode ser tida como criminosa quando degrade ou no mínimo traga algum risco de degradação do equilíbrio ecológico das espécies e dos ecossistemas. Fora dessas hipóteses, o fato não deixa de ser relevante para o Direito. Porém, a responsabilização da conduta será objeto do Direito Administrativo ou do Direito Civil. O Direito Penal atua, especialmente no âmbito da proteção do meio ambiente, como ultima ratio, tendo caráter subsidiário em relação à responsabilidade civil e administrativa de condutas ilegais. Esse é o sentido de um Direito Penal mínimo, que se preocupa apenas com os fatos que representam graves e reais lesões a bens e valores fundamentais da comunidade.

A Constituição Federal conceitua a conduta e estipula como consequência da subsunção do comportamento do infrator a aplicação da pena prevista em lei, nos moldes do brocardo nullum crimen, nulla poena sine praevia legem. Para tanto, é imposto que se instaure

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Capítulo III, dos estados federados. Brasília, DF: Centro Gráfico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20 de setembro de 2020.

²¹ STF – AP: 439 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL – 02348-01 PP-00037.

o devido processo penal com ampla possibilidade de defesa e contraditório conforme art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal²².

Para orientar a utilização cautelosa do Direito Penal, tanto na edição de normas quanto na aplicação destas, esse ramo é regido por alguns princípios, como o da intervenção mínima e o da fragmentariedade. Segundo aquele princípio, o Direito Penal só deve ser aplicado como ultima ratio, ou seja, em última hipótese, quando nenhum outro ramo do Direito se mostrar suficiente. Por ser o único que possui capacidade de limitar a liberdade da pessoa por meio das penas privativas de liberdade e essa restrição é, em qualquer circunstância, extremamente agressiva, devendo assim, ser utilizada de modo excepcional e supletivo.

Entretanto, não são todas as sanções penais que se restringem à pena privativa de liberdade. Às pessoas jurídicas, por exemplo, as penas aplicáveis são: i – multa; ii – restritivas de direitos (suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações); e iii – prestação de serviços à comunidade.

Com efeito, a tutela penal do meio ambiente no Brasil possui origens históricas remotas, mas só começou a ser organizada recentemente, na Constituição de 1988, mesmo que ainda esteja de forma incompleta.

Conforme estabelece o art. 2º, da Lei 9.605/1998²³:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

As normas penais ambientais são consideradas normas penais em branco, isto é, aquelas que necessitam de complementos para serem efetivadas. Tal complementação é apresentada também na Lei 9.605/98²⁴, que elenca em seus Capítulos II, IV e V quais são os crimes ambientais e suas respectivas sanções. Esta lei tem o mérito de a lei que unificou a responsabilidade penal por infrações ambientais, a qual anteriormente era disposta de forma dispersa na legislação. Calcada na culpabilidade, justamente pelos princípios e formas do direito penal brasileiro.

²² BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Título II, dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I, Dos direitos e deveres individuais e coletivos. Brasília, DF: presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 05 de setembro de 2020.

²³ BRASIL, lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 05 de setembro de 2020.

²⁴ Idem, Ibidem.

Como já exposto, atualmente os crimes ambientais se encontram dispostos na lei retro citada, que trata das sanções penais e administrativas advindas de atos que sejam nocivos ao meio ambiente, tendo sua proteção definida constitucionalmente no artigo 225²⁵. Convivem ainda dispositivos no próprio Código Penal e em algumas leis especiais, por exemplo, o crime de exploração de recursos minerais, previsto na Lei 8.176, de 08.02.1991²⁶.

Não se admite, a responsabilidade penal objetiva no ordenamento jurídico brasileiro. A responsabilidade penal ambiental é subjetiva, carecendo da comprovação de culpa (negligência, imprudência e imperícia) ou dolo para a sua caracterização, dada a maior gravidade da penalização, bem como do princípio da intervenção penal mínima do Estado. Portanto, só responde criminalmente quem praticou a conduta típica dolosa ou culposamente se houver previsão legal.

Segundo Celso Fiorillo²⁷:

A distinção fundamental, trazida pelos doutrinadores, está baseada numa sopesagem de valores, estabelecida pelo legislador, ao determinar que certo fato fosse contemplado com uma sanção penal, enquanto outro com uma sanção civil ou administrativa. Determinadas condutas, levando-se em conta a sua repercussão social e a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, foram erigidas à categoria de tipos penais, sancionando o agente com multas, restrições de direito ou privação de liberdade. A penalidade da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988.

“A responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem. ” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.697 - PR (2011/0096983-6) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)²⁸.

Por fim, os crimes ecológicos só existem quando definidos em lei, e estão divididos na Lei 9.605/1998²⁹ da seguinte forma: crimes contra a fauna (art. 29 a 37); crimes contra a flora (art. 38 a 53); crimes de poluição e outros (art. 54 a 61); crimes contra o ordenamento

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Capítulo III, dos estados federados. Brasília, DF: Centro Gráfico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 de setembro de 2020.

²⁶ Brasil, lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991. **Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm> acesso em 07 de setembro de 2020.

²⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 144.

²⁸ STJ – Resp: 1251697 PR 2011/0096983-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/04/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2012.

²⁹ Lei dos Crimes Ambientais/ lei. 9.605 = Brasil, lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 22 de setembro de 2020.

urbano e o patrimônio cultural (art. 62 a 65); e crimes contra a administração ambiental (art. 66 a 69-A).

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

A responsabilidade civil é um instituto jurídico segundo o qual o causador do dano é obrigado a repará-lo como previsto na Lei 6.938/81³⁰, Política Nacional do Meio Ambiente - “PNMA”, parágrafo primeiro do artigo 14:

“Art. 14 [...] § 1º -Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. ”

Via de regra, o poluidor somente será obrigado a restituir o dano se for demonstrado que agiu com culpa lato sensu, ou seja, além de demonstrar conduta ilícita, dano e nexo causal entre eles, é preciso comprovar que a pessoa agiu com dolo, a imprudência, negligência ou imperícia.

Quanto à classificação da responsabilidade civil, existem duas teorias: a subjetiva e a objetiva.

A responsabilidade civil é objetiva, quando não se exige a demonstração de culpa, esta será considerada presumida, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa. Sendo necessário apenas a demonstração da existência do fato ou do ato. Neste caso, ocorre a indenização pelo fato ou ato ilícito. Conforme previsto na Constituição Brasileira, art. 37º, §6³¹ e também no Código Civil de 2002, art. 927, parágrafo único³².

Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva tem como sustentação a culpa do agente, e esta deve ser comprovada pela vítima para suceder o dever de indenizar. Esta teoria defende que não há como responsabilizar alguém se não houver culpa do mesmo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilidade civil ambiental possui base na teoria do risco integral, a qual não só perquire sobre a existência de culpa ou dolo, mas também não admite a invocação de qualquer excludente de ilicitude.

³⁰ BRASIL, Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Dos instrumentos da política nacional do meio ambiente. Brasília, DF: presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em 07 de setembro de 2020.

³¹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil de 1988.** Capítulo VII, Da administração pública, Seção I. Brasília, df: presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 05 de setembro de 2020.

³² BRASIL, Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** TÍTULO IX, Da Responsabilidade Civil, capítulo I, Da Obrigação de Indenizar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 05 de setembro de 2020.

Tendo em vista a importância do bem tutelado no Direito Ambiental, e a dificuldade, por vezes, impossibilidade de se reparar o dano causado (REsp 1.374.284)³³. Também afirma que a responsabilidade civil é solidária e expandiu o conceito de poluidor com o objetivo de garantir a reparação do meio ambiente. (REsp 880160)³⁴

De acordo com Silveira³⁵, “O dever de reparar, independentemente da existência da culpa, existe quando for verificada a existência de dano atual ou futuro.”

2.1.1. Do cabimento do dano moral em infrações ambientais

O ‘dano moral ambiental’ representa um novo paradigma dentro da responsabilização no Direito Ambiental, é a mais recente modalidade de processo que vem se disseminando no universo empresarial, diante da necessidade cada vez mais premente de proteger e preservar o meio ambiente, e nesse contexto, a figura do dano moral coletivo pode desempenhar um papel de grande relevância.

A Constituição de 1988 reconheceu taxativamente a existência e pertinência desta modalidade de dano. Em seu artigo 5º, inciso V, o Texto Magno fez constar: “é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”³⁶.

Sendo reafirmada a existência de dano moral ambiental através da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85)³⁷ em seu art. 1º, que diz: “Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao: I – ao meio ambiente (...).”

³³ Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.(...) STJ – Resp: 1374284 MG 2012/0108265-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2014, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/09/2014.

³⁴ “É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo).” STJ – Resp: 880160 RJ 2006/0182866-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/05/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2010.

³⁵ Silveira, 1996, *apud*, TEIXEIRA, Elan. *et al.* **Responsabilidade civil no direito ambiental**. 2017. 10 f. Artigo (Acadêmico do Curso de Direito) – Centro Universitário Santa Cruz, Curitiba, PR, 2017.

³⁶ Brasil. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Título II, dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I, Dos direitos e deveres individuais e coletivos. Brasília, DF: presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 05 de setembro de 2020.

³⁷ Brasil, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm> acesso em 07 de setembro de 2020.

Os Tribunais Regionais Federais, de modo geral, admitem a existência de dano moral coletivo, inclusivamente em matéria ambiental, havendo várias condenações a esse título. Porém, apesar da ampla aceitação doutrinária, há certa resistência na jurisprudência, designadamente no âmbito do STJ, ao reconhecimento da própria existência jurídica do dano moral coletivo, bem como de sua incidência em matéria ambiental.

Com a aceitação de que a proteção dos valores morais não está restrita aos valores morais individuais da pessoa física, tem-se o primeiro passo para que se admita a solidez do dano moral em face da coletividade que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

É importante enfatizar que o dano moral não é indissociável dos sentimentos de dor, aflição, angústia psíquica, tanto que o próprio STJ editou a súmula no 227³⁸, em que reconheceu, taxativamente, a possibilidade de pessoa jurídica fazer jus à percepção de indenização por dano moral, tendo em vista que as empresas, embora não possuam elas mesmas sentimentos de dor, aflição, humilhação, constrangimento, possuem uma “honra objetiva” (bom nome, reputação, conceito perante a sociedade etc) merecedora de proteção jurídica. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Ele tem ligação com todo prejuízo que não seja econômico, sendo causado à coletividade, em razão da lesão ao meio ambiente.

Luis Henrique Paccagnella³⁹ cita que “O dano moral ambiental é o sofrimento de diversas pessoas dispersas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental.”

Não se pode olvidar da questão social desencadeada pelo dano ambiental, que representa lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse da coletividade, garantido constitucionalmente para o uso comum do povo e para contribuir com a qualidade de vida das pessoas. Sua aplicação poderá frear de modo significativo as degradações ao meio-ambiente.

³⁸ Súmula 227 - **A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.** (Súmula 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999 p. 126). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>> Acesso em: 09 de setembro de 2020.

³⁹ PACCAGNELLA, Luis Henrique. Dano Moral Ambiental. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 13, p. 45, jan./mar. 1999. *Apud* ROTTA, Mariza; FERMENTÃO, Gomes Rodrigues. **Responsabilidade civil e a reparação do dano moral ambiental: limites e possibilidades de tutela dos direitos individuais.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, Dois Vizinhos-PR, v. 10, n. 2 p. 591-621, jul./dez. 2010. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/1544-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-5777-1-10-20101217.pdf> Acesso em: 11 de setembro de 2020.

2.3. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL

A responsabilidade administrativa ocorre quando alguém pratica uma infração administrativa. Lembrando que o dano em si, não é capaz de gerar a infração administrativa. Para existir a responsabilidade citada o dano deve enquadrar-se no resultado previsto no ordenamento jurídico, descrito como tipo infracional.

Pode-se, ainda, obter um conceito de infração administrativa no Decreto nº 6.514/08⁴⁰ em seu artigo 2º, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, segundo o qual

“Art. 1º. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.”

O artigo 14 da Lei 9.638/81⁴¹ (Política Nacional do Meio Ambiente) elenca os tipos de sanções administrativas às quais estão sujeitos os violadores das regras jurídicas discriminadas no artigo 70 – 2ª parte (de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente). Aqui cabe a observação de que toda e qualquer sanção deve estar prevista em lei, em atenção ao princípio constitucional da legalidade, que informa os atos administrativos de forma geral

A Lei dos Crimes Ambientais⁴² em seu art. 72 elenca nove penalidades administrativas: advertência; multa simples; multa diária; apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades; restritivas de direitos as quais devem ser esclarecidas.

A responsabilidade administrativa é dividida em duas correntes, a primeira acredita que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, pois os dispositivos legais

⁴⁰ BRASIL, Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.** Capítulo I, das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, seção I, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm#art153> Acesso em: 20 de setembro de 2020.

⁴¹ BRASIL. Lei 9.638 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Dos instrumentos da política nacional do meio ambiente. Brasília, DF: presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em 23 de setembro de 2020.

⁴² Lei dos Crimes Ambientais/ lei. 9.605 = Brasil, lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 05 de setembro de 2020.

ambientais que tratam da responsabilidade objetiva referem-se tão somente ao dever de indenizar, ou seja, à responsabilidade civil pelo dano ambiental. Assim, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro devem ser provados. Já a segunda corrente defende que a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva em razão do interesse público de preservação do meio ambiente e da necessidade de rápida reparação do dano, o que seria dificultado em eventual discussão sobre a presença ou não de culpa.

Porém, Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, seguindo a racionalidade da responsabilidade penal, visto que se trata de impor a alguém uma punição por um determinado ato. Portanto, a condenação administrativa por dano ambiental exige demonstração de que a conduta tenha sido cometida pelo transgressor, além da prova do nexo causal entre a conduta e o dano. (REsp 1.401.500)⁴³.

A decisão é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao anular auto de infração contra a Ipiranga por derramamento de óleo na Baía de Guanabara, no Rio, em 2005, em acidente ferroviário. Segundo o colegiado, no caso não foi demonstrada a efetiva participação da empresa no acidente que gerou danos ao meio ambiente. (Processo: EREsp 1.318.051)⁴⁴

4. O PODER ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DO ESTADO

Na supremacia geral, o Estado exerce uma atividade regulatória intensa sobre o particular que se insere no poder público, seja como servidor público ou como fornecedor de bens ou serviços ao Estado, pois nesse caso há necessidade de assegurar a normalidade e eficiência do serviço público. Sendo assim o ordenamento jurídico lhe confere poderes e prerrogativas, que farão com que os atos desenvolvidos não venham a ser taxados como sendo ilegais ou ilegítimos. Assim justificando a necessidade da existência de uma entidade dotada de supremacia que dite regras gerais para que seja possível a vida em sociedade.

Via de regra, o Poder da Administração Pública de sancionar funda-se no poder-dever de punir do Estado. Todavia, a competência concedida ao Poder Executivo para a aplicação das sanções administrativas, ou seja, o Poder Administrativo Sancionador, é que confere eficácia às normas administrativas, e ele decorre da dinâmica da relação Administração

⁴³ Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. STJ – Resp: 1640243 SC 2016/0308916-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe27/04/2017.

⁴⁴ STJ – EREsp: 1218051 RJ 2012/0070152-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/05/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/06/2019 RSTJ vol. 254 p. 168.

Pública em contraste com o administrado, considerando a necessidade de ações céleres de caráter preventivo ou repressivo. Um dos fundamentos desse poder está na outorga do Poder de Polícia, tendo em vista que o descumprimento das normas pode resultar na aplicação de sanções. Pode-se dizer, portanto que o Poder Administrativo Sancionador do Estado decorre, em última análise, do denominado Poder de Polícia.

A sanção administrativa está inserida no universo do Direito Público Punitivo. Isso fica claro no âmbito do Direito Ambiental, que engloba situações nas quais o Poder Público é obrigado a coibir, imediatamente, a prática de determinada conduta, por exemplo, a fim de cessar a degradação ambiental promovida por determinada atividade. Porém, este poder não objetiva apenas punir, mas também prevenir a ocorrência de infrações administrativas.

Parte da doutrina defende a ideia de que não há diferenças substanciais entre as normas penais e as normas administrativas sancionadoras. No entanto, os regimes jurídicos das diversas manifestações do *jus puniendi* estatal são distintos e não se confundem. Ocorre que existem cláusulas constitucionais que se aplicam tanto ao Direito Penal como ao Direito Administrativo Sancionador, e que veiculam conteúdos mínimos obrigatórios, a fim de assegurar as garantias básicas dos acusados em geral.

O regime jurídico punitivo deve obediência aos princípios da legalidade, tipicidade, irretroatividade, culpabilidade, *non bis in idem* e o devido processo legal. E um dos princípios mais importantes do Direito Administrativo Sancionador é o do Devido Processo Legal, que está expresso na Constituição Federal. Esse princípio é fonte de direitos individuais, difusos e coletivos. Aplicam-se, também, as garantias constitucionais, especialmente o contraditório e a ampla defesa.

Via de regra, a Administração Pública pode se utilizar do poder regulamentar para complementar as leis, não para criá-las, no entanto, há algumas hipóteses em que não há como a lei prever todas as condutas que ele busca regular.

Segundo Rafael Munhoz de Mello:⁴⁵

No âmbito das relações de especial sujeição, a Administração Pública deve dispor de poderes normativos mais extensos que aqueles de que dispõe no campo das relações de sujeição geral. Ocorre que o legislador não tem condições de prever e regular todas as obrigações que o ente administrativo poderá ser levado a impor aos particulares que ingressam na seara das relações de especial sujeição.

Assim sendo, pode-se afirmar que sempre que houver um vínculo especial entre o administrado e a Administração Pública, esta necessita de poderes normativos mais amplos,

⁴⁵ MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 apud MUNHOZ, Fábio. A supremacia especial e geral do estado e seu poder sancionador. Conteúdo Jurídico, 2012.

visto que nem sempre a lei, em seu aspecto formal, tem como disciplinar suficientemente todas as circunstâncias internas relacionadas aos serviços públicos.

Um dos fundamentos desse poder está na outorga do Poder de Polícia, tendo em vista que o descumprimento das normas pode resultar na aplicação de sanções.

José dos Santos Carvalho Filho⁴⁶ conceitua o poder de polícia como, “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

5. DA INSUFICIÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS PARA PROPORCIONAR SEGURANÇA AMBIENTAL

Como já analisamos, o Brasil possui um dos conjuntos de leis ambientais mais completo do mundo e seus instrumentos deveriam ser suficientes para que o país tivesse controle de toda sua política ambiental. A percepção é de que os instrumentos de política nacional, tal como idealizados e executados pelo Estado brasileiro, não estariam provocando a efetividade adequada frente aos objetivos dessa política no que se refere à conservação ecológica. A Lei 9.605/98⁴⁷ é uma enorme conquista para a sociedade brasileira, porém, a norma perde eficácia quando lhe faltam elementos essenciais para a sua implementação. A justificativa para a má aplicação desta lei, não está nos seus mecanismos, mas no sistema jurídico obsoleto do país, somado a cultura da população em não levar a sério as questões ambientais. Verifica-se ainda problemas advindos da burocracia exagerada, falta de profissionais que atuam na sua devida área de formação; problemas na fiscalização por parte dos órgãos competentes; problemas de logística; falta de equipamentos adequados para fiscalização e programas integrados de educação ambiental. Podemos citar alguns pontos que poderiam ser corrigidos por novas iniciativas legislativas concentradas na tutela ambiental, implantando instrumentos e medidas que assegurem a eficácia da norma, protegendo penalmente de forma integral o que nos é de responsabilidade.

Existem barreiras entre o Estado e a política de mercado, que se tornam causas que acarretam na ineficácia da Lei de Crimes Ambientais, entre elas podem citar a falta de

⁴⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010, p 83. Apud GALVÃO, Vitor Turton Lopes. **Do Poder de Polícia**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46500/do-poder-de-policia#_ftn3> Acesso em: 24 de setembro de 2020.

⁴⁷ Lei dos Crimes Ambientais/ lei. 9.605 = Brasil, lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 05 de setembro de 2020.

capacitação em todos os níveis, a falta de recursos financeiros e a falta de políticas públicas eficientes. Um grande ponto também, está em aplicar, na maioria dos casos, apenas dois tipos de sanções administrativas: a multa simples e a apreensão de produtos. Outros fatores que influenciaram a baixa da eficácia da aplicação da lei foram apontados pelos funcionários do Ibama, dentre eles: a falta de pessoal e o uso de termos de ajustamento de conduta (TAC)⁴⁸.

Lei dos Crimes Ambientais⁴⁹ possui sanções penais em que em sua grande maioria serão substituídas pelos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena, enfraquecendo o direito penal e não garantindo sua efetividade ao reprimir futuros crimes e ressarcir ao meio ambiente os já cometidos. A finalidade do TAC seria a de reduzir o valor arrecadado, pois o infrator pagaria apenas 10% do valor das multas em troca do compromisso de reparar os danos. Podemos citar algumas entrevistas que trazem dados sobre a não aplicação das multas ambientais devidas no país.

De acordo com o Jornal Hoje em dia⁵⁰:

Desmatamentos, tráfico de animais e rompimentos de barragem, como os ocorridos em Mariana (região Central) e Brumadinho (Grande BH), só para citar alguns exemplos, levaram o Estado a aplicar 226 mil multas ambientais desde 2010. Porém, uma década após as autuações, só 30% dos débitos foram quitados pelos infratores e o calote aos cofres públicos já soma R\$ 513 milhões. Os números são da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad).

“Ao todo, o órgão tem mais de R\$ 20 bilhões de multas a receber. Segundo dados do Ibama, menos de 5% das multas aplicadas são efetivamente pagas por empresas e indivíduos que cometem crimes ambientais no país.” Conforme cita o site o eco.⁵¹

Dos R\$ 75 bilhões aplicados desde 1980, só R\$ 2,5 bilhões foram efetivamente pagos, apenas 3,33% do valor total, revela um levantamento inédito feito a partir de informações fornecidas pelo Ibama e analisadas pelo site InfoAmazonia⁵², especializado em dados (...) Um dos principais motivos é a demora do Ibama para dar andamento à cobrança.

Em conformidade com o site The Intercept Brasil.⁵³

⁴⁸ Instrumento de tratamento de conflitos que tem como objeto a adequação da conduta de um violador ou potencial violador de um **direito** transindividual às exigências legais.

⁴⁹ Lei dos Crimes Ambientais/ lei. 9.605 = Brasil, lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 05 de setembro de 2020.

⁵⁰ SOARES, Lucas Eduardo. Calote ambiental: só 30% das multas por danos à natureza foram pagas nos últimos dez anos. **Hoje em dia.** 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/calote-ambiental-s%C3%B3-30-das-multas-por-danos-%C3%A0-natureza-foram-pagas-nos-%C3%BAltimos-dez-anos-1.762302>> Acesso em: 15 de outubro de 2020.

⁵¹ Em 25 anos, estados do Sul somam mais de R\$ 3 bilhões de multas ambientais não pagas. **O eco.** 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/reportagens/em-25-anos-estados-do-sul-somam-mais-de-r-3-bilhoes-de-multas-ambientais-nao-pagas/>> Acesso em: 23 de outubro de 2020.

⁵² Acesso ao site <https://infoamazonia.org/pt#!/map=20394>

⁵³ Calote Bilionário. The Intercept Brasil. 21 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/10/21/ibama-bilhoes-multas-ambientais/>> Acesso em: 10 de novembro de 2020.

O prazo prescricional de execução fiscal por infração ambiental é de cinco anos, contado a partir do término do processo administrativo, de acordo com a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (processo: 0050317-65.2012.4.01.9199)⁵⁴. Além disso, a lei federal 6.514/2008⁵⁵ em seu artigo 21 parágrafo 2º⁵⁶, definiu que as autuações emitidas após 2008 sem alguma movimentação administrativa durante três anos, devem prescrever. “Assim, mais de 58 mil multas aplicadas em todo o país prescreveram desde 1980 totalizando cerca de R\$ 2,4 bilhões deixaram de ser arrecadados, de acordo com os dados do Ibama.” Segundo o site jornalístico The Intercept Brasil.⁵⁷

Neste contexto, é preciso que a Justiça e as leis se adequem a essa criminalidade, tratando os criminosos com maior rigidez, garantindo a sua efetividade e assegurando a aplicação da justiça ambiental, ao alcançar uma justa solução ao caso concreto e também produzindo efeitos para reprimir futuros crimes. A construção de medidas inovadoras para os processos produtivos, deveriam estar mais calcadas no fortalecimento das medidas preventivas, de acordo com o que preconiza a PNMA⁵⁸ em seu artigo 2º, quando traçou seus objetivos.

Seria necessário estabelecer normas de cooperação entre os entes federados, como é fundamentada nos incisos VI e VII do artigo 23 e artigo 225 da Constituição Federal⁵⁹ para que possam atuar em conjunto posto que a matéria ambiental é de competência administrativa comum a todos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Deveríamos, ainda, estabelecer

⁵⁴ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DEFESA ADMINISTRATIVA. REVELIA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/1932 E SÚMULA 467 DO STJ. TERMO INICIAL. TERMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CARACTERIZADO PELA INTIMAÇÃO DO INFRATOR SOBRE A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO RESPECTIVO AUTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. “prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental” (Súmula 467 do STJ) (...) (TRF 1 – AC: 00503176520124019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/06/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 21/06/2019)

⁵⁵ BRASIL, Constituição (1988). **DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**. Seção II, Dos Prazos Prescricionais. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm#art21> Acesso em: 30 de outubro de 2020.

⁵⁶ § 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

⁵⁷ ALDEM, Bourscheit et al. **Calote Bilionário**. The intercept Brasil. 21 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/10/21/ibama-bilhoes-multas-ambientais/>> Acesso em: 29 de outubro de 2020.

⁵⁸ BRASIL, lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 05 de setembro de 2020.

⁵⁹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Capítulo VI, Do Meio Ambiente. Brasília, df: presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 29 de outubro de 2020.

regras que delineassem e diferenciasssem norma geral de norma específica, de maneira a não se confundir, por exemplo, limites e metragens de faixas de preservação, índices de concentração de poluentes e de qualidade ambiental, que podem emanar de normas setoriais, estaduais e mesmo municipais, com os institutos nos quais eles se originam, matéria que compete ao âmbito das normas gerais federais.

De acordo com Braga⁶⁰:

Existem duas deficiências importantes que comprometem a base da estrutura institucional responsável pela formulação e aplicação das normas ambientais brasileiras, são elas: o grande número de instâncias decisórias com o potencial para a edição de normas ambientais (descentralização de poderes) e a baixa qualidade das regras que disciplinam o processo administrativo de produção normativa no CONAMA.

Chega-se a conclusão de que embora a Lei 9.605/1998⁶¹ tenha sido um avanço na preservação do meio ambiente, é necessária a reforma da lei de crimes ambientais no que se refere às penas. Assim sendo um direito penal ambiental mais rigoroso frente aos problemas enfrentados na aplicação das penas aos crimes ambientais no país, uma vez que dificilmente será punido de modo eficaz para reprimir futuros crimes.

6. A PESSOALIDADE DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O princípio da pessoalidade da pena, de natureza constitucional, se estende, em tese ao Direito Administrativo Sancionatório e é um desdobramento do princípio da culpabilidade. As sanções administrativas, como às sanções penais, vedam a imposição ou transmissão da medida sancionadora a terceiros que não participaram da conduta típica, em virtude do caráter personalíssimo das penas. Tem base no princípio da pessoalidade da sanção, pois não possuem caráter indenizatório, mas punitório. A finalidade não será atingida se a sanção for imposta a pessoa que não praticou a conduta típica. Tal premissa é consagrada pelo Princípio da Responsabilidade Pessoal, que encontra amparo no art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal⁶² de 1988 e afirma que a sanção não pode ultrapassar a pessoa do infrator, sendo que apenas o condenado pode ser submetido à pena aplicada pelo Estado, não sendo possível a sua substituição por outrem, nem mesmo quando se tratar de pena de multa (pena pecuniária).

⁶⁰ BRAGA, A. de C. O. P. **Normas abertas e regras no licenciamento ambiental**. Dissertação (mestrado). Escola de Direito de São Paulo, São Paulo. 132p. 2010 apud BARROS, Dalmos et al. **Breve Análise dos Instrumentos da política de gestão ambiental brasileira**. Política & Sociedade - Florianópolis - Vol. 11 - Nº 22 - Novembro de 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/27616-Texto%20do%20Artigo-90941-2-10-20130510%20.pdf> Acesso em: 30 de outubro de 2020.

⁶¹ BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em 05 de outubro de 2020.

⁶² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Título II, Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I, Dos direitos e deveres individuais e coletivos. Brasília, DF: Centro Gráfico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 30 de outubro de 2020.

Pelo seu caráter repressivo, sendo assim, “pessoal”, as sanções administrativas devem alcançar apenas aquele que efetivamente tenha concorrido para o desenvolvimento do comportamento infracional.

5.1 PESSOA JURÍDICA COMO POLO ATIVO DE CRIMES AMBIENTAIS

A pessoalidade das sanções administrativas não implica na impossibilidade da responsabilização da pessoa jurídica. Pessoas jurídicas também podem responder por infrações que causarem ao meio ambiente. Entretanto, para serem penalizadas, é necessário a comprovação de que infração ambiental tenha sido praticada por seu representante legal ou contratual, no interesse ou benefício de sua entidade.

Cabe destacar que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, havendo a possibilidade da aplicação do concurso de pessoas aos coautores e partícipes, que junto a uma empresa praticar crime ambiental.

O rol atual é taxativo e restritivo, apenas crimes cometidos contra o meio ambiente, contra o consumidor, contra a Administração Pública, Lei nº 12.846/2013⁶³ - Lei Anticorrupção e contra a ordem financeira e a economia popular poderão ser objeto de criminalização do ente coletivo, como é o caso dos delitos contra o meio ambiente.

As penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas, no âmbito do direito administrativo ambiental são: multa, suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, além das restritivas de direitos, previstas no art. 20 do Decreto Federal nº 6.514/08⁶⁴, que regulamenta a Lei nº 9.605/98⁶⁵.

E o art. 23⁶⁶ que cria a possibilidade da prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica que incluem: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução

⁶³ BRASIL, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2020.

⁶⁴ BRASIL, Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm#art153> Acesso em: 05 de setembro de 2020.

⁶⁵ BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2020.

⁶⁶ BRASIL, Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Da aplicação da pena. Capítulo II. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2020.

de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Ainda, é possível aplicar a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, quando esta obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente.

Na Constituição Federal de 1988 existem dois artigos que a princípio que consideram as pessoas jurídicas sujeito ativo do delito.

Artigo 255 da constituição federal de 1988, in verbis: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”⁶⁷

De outro lado temos o parágrafo quinto do artigo 173 da Constituição Federal de 1988⁶⁸:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Alguns doutrinadores em discordância, afirmam que a pessoa jurídica não pode ser o sujeito ativo de crimes, pois afrontaria os princípios da responsabilidade subjetiva, já que não há ação com dolo ou culpa direta da pessoa jurídica. Também alegam o desacordo com o princípio da culpabilidade e com o princípio da pessoalidade das penas, tendo em vista que a pena imposta a pessoa jurídica condenada teria efeitos e afetaria outras pessoas (inclusive físicas) que nem participaram diretamente do processo.

Todavia, é do entendimento de muitos que esse texto legal se configura como norma sancionadora e não uma norma penal, no sentido estrito da palavra.

5.2 RUPTURA DO SISTEMA DE DUPLA IMPLANTAÇÃO

Apesar de nem a lei nem a Constituição Federal vincularem a responsabilidade da pessoa jurídica à da pessoa física, durante anos, o STJ e diversos julgados dos Tribunais brasileiros afirmaram que a pessoa jurídica somente poderia integrar o polo passivo de uma ação em litisconsórcio necessário com uma pessoa física a ela vinculada sob pena de inépcia da

⁶⁷ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Capítulo VI, Do Meio Ambiente. Brasília, df: presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 05 de setembro de 2020.

⁶⁸ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Título VII, Capítulo I, Da ordem econômica e financeira. Dos princípios gerais da atividade econômica. Brasília, df: presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 05 de setembro de 2020.

denúncia. Posição esta denominada teoria da dupla imputação. Tal posicionamento desabou após o Recurso Extraordinário 548.181 ser julgado. Segundo a Ministra Rosa Weber⁶⁹

O artigo 225 §3º da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

Desde então, vem sendo acompanhado pelos demais Tribunais. E, diante da complexidade das organizações, esse condicionamento seria uma “indevida restrição da norma constitucional”⁷⁰.

Ressalte-se que a responsabilização da pessoa jurídica exige que o crime tenha sido cometido por esta em virtude de decisão de seu representante legal ou órgão colegiado, bem como a ação tenha ocorrido buscando beneficiar a pessoa jurídica, requisitos cumulativos e indispensáveis para a responsabilização da entidade abstrata.

Porém, que não é algo exclusivo sobre a dificuldade da individualização da conduta, uma vez que a fragmentação interna da administração da sociedade empresária moderna, mesmo com materialidade de provas do crime, pode ser inviável que a responsabilidade criminal seja imputada individualmente.

No ordenamento jurídico brasileiro é adotado a Teoria da Realidade, uma vez que as pessoas jurídicas são detentoras de personalidade jurídica própria, com capacidade de agir e, portanto, suscetíveis à lei penal.

Atualmente os posicionamentos pertinentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica está superado e é pacífico na doutrina de que é possível a suscetibilidade às leis penais da pessoa jurídica. Essa mudança de entendimento permitiu evitar impunidades pelos crimes ambientais e, conseqüentemente, reforçar a tutela do bem jurídico ambiental, visto que havia uma dificuldade de individualização dos responsáveis. A superação da teoria da dupla imputação contribuirá para o aprimoramento da proteção ambiental, permitindo a responsabilização da empresa ainda que não seja possível identificar as pessoas físicas que tomaram a decisão.

7. INFLUÊNCIA POLÍTICA NA RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

⁶⁹ STF – RE: 58181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>> Acesso em: 30 de outubro de 2020.

⁷⁰ Idem, Ibidem.

O artigo 225⁷¹, caput da Constituição Federal cita que cabe ao Poder Público defender o meio ambiente, o referido artigo faz menção aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ao Ministério Público e às demais entidades vinculadas aos Poderes Executivos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e da União, como as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e fundações e Defensoria Pública.

Ao Executivo compete basicamente o exercício do controle das atividades potencialmente poluidoras, a exigência do estudo de impacto ambiental, para posterior licenciamento ambiental, e ainda, a fiscalização das obras, empreendimentos e atividades que de alguma forma gerem impactos ambientais. Cabe a ele também a tarefa de orientar e fiscalizar sobre condições de trabalho e reprimir as empresas recalcitrantes, aplicando multas, embargando obras e interditando estabelecimentos, setores de serviços, maquinários, equipamentos e quaisquer atividades que estejam oferecendo risco grave e iminente para a saúde e integridade física dos trabalhadores (CLT, art. 154 e ss.)⁷².

o Legislativo tem a tarefa de elaborar leis e regulamentos ambientais, aprovar os orçamentos dos órgãos ambientais, exercer o controle dos atos administrativos do Executivo, etc. Ao Poder Judiciário, na esfera ambiental, compete julgar as ações de cunho ambiental (Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança, Mandado de injunção), exercer o controle de constitucionalidade das normas e rever os atos administrativos. E os Órgãos Locais são responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades potencialmente danosas desenvolvidas em suas respectivas jurisdições.

Nos termos do art. 8º da LAC, “A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”. (BRASIL, 2013b)⁷³. A autoridade mencionada pode agir de ofício ou mediante provocação, podendo delegar essa competência.

Qualquer que seja o ponto de partida de análise de políticas públicas, ele pressupõe o olhar sobre pressões sociais, interesses conflitantes, interesses comuns, jogos de poder,

⁷¹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Capítulo VI, Do Meio Ambiente. Brasília, DF: presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 05 de setembro de 2020.

⁷² BRASIL, Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Capítulo V, Da segurança e da medicina do Trabalho. Seção I, Disposições Gerais. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: Acesso em: 30 de outubro de 2020.

⁷³ BRASIL, lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Capítulo IV. Do processo administrativo de responsabilização. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> Acesso em: 28 de outubro de 2020.

instituições, intervenções, dentre outros. Enfatizando as novas ou recorrentes demandas especificamente, as problemáticas ambientais. A crise ambiental fez com que a sociedade se mobilizasse, exigindo – dos poderes constituídos – respostas mitigadoras e propulsoras de um novo modelo societário.

O Governo Federal, nos últimos meses, se envolveu em inúmeras ações que se estendem desde concessões de licenças ambientais antes negadas a obras de enorme significância estratégica até a cisões estruturais inócuas, como a criação do Instituto Chico Mendes em desfavor do corpo funcional do IBAMA. Isso como reação às pressões da sociedade civil e também do setor econômico brasileiro, que vivem, ainda, um gargalo burocrático não solucionado, em que pesem os esforços anunciados.

As reivindicações de direitos na seara ambiental estão marcadas por uma nova sensibilidade de atores sociais que começam a abrir os olhos para a relação diretamente estabelecida entre a questão ambiental e a sadia qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Atitudes políticas no atual cenário mundial sobre a esfera ambiental, refletem diretamente no nosso âmbito jurídico e ocasionam consequências ambientais, econômicas e jurídicas.

Desde 1992, quando sediou a primeira conferência das Nações Unidas sobre mudanças climáticas, o Brasil se apresentava como liderança na defesa de metas globais ambiciosas de redução de emissões de gases poluentes e desde então sempre adotaram um discurso de compromisso ambiental. Isso ajudou a consolidar o chamado soft power brasileiro. O termo se refere ao uso de valores políticos e culturais — sem uso de coerção, poder econômico ou militar — para tentar exercer influência em decisões internacionais por meio de sua capacidade de persuasão. Especificamente no campo ambiental, o papel de liderança do Brasil colocou o país em posição de destaque em negociações com grandes potências, como União Europeia e Estados Unidos. O Brasil era frequentemente escolhido para sediar e presidir eventos internacionais, como a Rio+20, em 2012. Seria no Brasil, inclusive, a COP 25, a conferência deste ano das Nações Unidas sobre mudanças climáticas. Mas, em novembro de 2018, o Poder Executivo Federal, cancelou o evento no Brasil. A conferência acabou sendo transferida para Madri, na Espanha.

Além de perder a prerrogativa de presidir o evento, que contou com lideranças das maiores economias do mundo, o Brasil decidiu enviar uma delegação pequena para as negociações. A mudança clara no discurso ambiental brasileiro não passou despercebida no exterior. Foram muitas as manchetes associando o Brasil a queimadas e desmatamento. O Brasil deixou de receber R\$ 299 milhões nesse ano que iriam para o Fundo da Amazônia, porque

Noruega e Alemanha suspenderam os repasses diante da ideia do governo de usar o dinheiro para pagar um bônus a produtores rurais que cumprem a lei e não desmatam além do percentual máximo previsto. O dinheiro do fundo, que ficou esvaziado em 2019, era usado para projetos de reflorestamento e para a compra de equipamentos das equipes de bombeiros dos Estados do norte do país, como um avião que foi muito usado pelo governo de Rondônia no combate aos incêndios de agosto.

A proteção ambiental depende de esforços de vários setores, no campo da doutrina, jurisprudência e de técnicas legislativas, independentemente da existência de um código. Quando nos referimos a políticas públicas, nem sempre editar leis é o suficiente. Além da iniciativa privada, as Políticas Públicas relativas ao meio ambiente competem ao Poder Legislativo que representa a vontade popular. Entretanto, a atenção ao meio ambiente não deve vir apenas do legislador, mas, também, do Poder Executivo. Nas omissões do Poder Público na execução de Políticas Públicas relativas ao meio ambiente, a sociedade sente diretamente com esta deficiência. Uma atuação pouco eficiente e uma fiscalização inadequada por parte do Estado trazem consequências aos interesses da sociedade, ao meio ambiente e à qualidade de vida do ser humano. A formulação de políticas públicas não é mais atribuída somente à ação do Estado enquanto ator singular e monolítico, mas resulta da interação de muitos atores distintos.

Na esteira de decretos publicados em edição extraordinária do Diário Oficial como parte das medidas de 100 dias de governo, o Chefe do Poder Executivo alterou a legislação que dispunha sobre crimes ambientais no país e suas formas de compensação. Foi criado um órgão regulatório pelo presidente com o poder de perdoar ou revisar multas ambientais, em uma medida para combater o que ele tem descrito como uma “indústria das multas” que ameaça a subsistência de agricultores e pecuaristas.

Na prática, o decreto nº 9.760⁷⁴ traz duas mudanças importantes na legislação anterior sobre o assunto: a criação de “núcleos de conciliação” para apurar a aplicação de multas ambientais, e modificação do programa de conversão de multas em projetos de restauração florestal. Segundo o decreto, as infrações ambientais serão, a partir de agora, analisadas previamente por um “Núcleo de Conciliação Ambiental”. Isto significa que, antes mesmo de qualquer defesa do autuado, os núcleos de conciliação poderão analisar a multa para confirmá-

⁷⁴ BRASIL, Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: Acesso em: 30 de outubro de 2020.

la, ajustá-la ou anulá-la, caso se entenda que houve alguma irregularidade, após pronunciamento da Procuradoria-Geral Federal. Pelo decreto, os descontos podem chegar a 60%.

Ambientalistas alertam que a medida pode prejudicar o cumprimento de leis contra o desmatamento em biomas sensíveis, como a floresta amazônica.

Atualmente, apenas 5% dos cerca de R\$ 3 bilhões em multas que o Ibama aplica anualmente são de fato pagas. Ao optar pela conciliação, a instrução do processo sancionador que levará à cobrança da multa é automaticamente suspensa até que a audiência de conciliação seja realizada. Caso o núcleo não aceite converter a multa em recuperação ambiental, como prevê o decreto, o infrator ainda poderá apresentar até três recursos no próprio Ibama ou recorrer à Justiça.

Outra medida do Decreto retro citado é a suspensão da chamada “conversão indireta de multas”, criada em 2017 pela gestão Michel Temer. A proposta original previa que grandes infratores recebessem um desconto caso aderissem a projetos de recuperação de áreas degradadas, com conversão direta ou indireta, sendo o desconto maior no segundo caso. A conversão indireta permitia a um autuado ter desconto de 60% em sua multa caso depositasse os 40% restantes para projetos de recuperação ambiental previamente selecionados pelo Ibama.

Essa medida foi tomada sob o argumento de que, desta forma, era possível viabilizar recursos de vários autuados e direcioná-los a um mesmo projeto, ganhando, desta forma, escala de recuperação. O problema é que, nesta modalidade de conversão indireta, a implementação dos projetos ficava a cargo de terceiros, na maior parte Organizações Não Governamentais e, como se sabe, o atual governo não quer “dar dinheiro pra ONG”.

Para o alcance da boa governança, o TCU acrescenta ser fundamental a consolidação de um sistema de governança:

Sistema de governança refere-se ao modo como os diversos atores se organizam, interagem e procedem para obter boa governança. Engloba as instâncias internas e externas de governança, fluxo de informações, processos de trabalho e atividades relacionadas a avaliação, direcionamento e monitoramento da organização.⁷⁵

A cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário foi levantada como elemento essencial para a construção de uma Administração Pública mais transparente, e o aumento da coordenação na formulação e implementação de políticas públicas, na perspectiva de construir um compromisso coletivo de reforma do sistema de integridade.

⁷⁵ BRASIL, Referencial básico de governança. **Aplicação a órgãos e entidades da administração pública.** Tribunal de contas da União. 2ª versão. 80f. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/data/files/84/34/1A/4D/43B0F410E827A0F42A2818A8/2663788.PDF>> Acesso em: 02 de novembro de 2020.

Deve ser criado órgãos e atividades de incentivo que facilitem a investigação e fiscalização de Pessoas Jurídicas por danos ambientais. As empresas as quais se constatar indícios de irregularidades contra o meio ambiente, devem ser investigadas e responsabilizadas. A inobservância pelo Poder Público dos deveres de vigilância, supervisão e controle sobre a atividade dessas empresas, pode prejudicar no cumprimento das políticas de integridade e prevenção do meio ambiente, associada a corrupção e fraude.

O Poder Judiciário também é apontando como um dos grandes responsáveis pela precariedade na aplicação da Lei. A burocracia excessiva, anistia de sanção e a morosidade fazem com que perca a credibilidade. Espera-se dos magistrados uma sensibilidade a esses valores e à gravidade da missão que lhes dá a ordem jurídica, de dizer a última palavra em casos de alegada lesão.

Desde modo, afirma o Promotor de Justiça do MPDFT Paulo José Leite Farias⁷⁶:

Assim, fica bem caracterizada a necessidade de conscientização da magistratura brasileira de sua função protetiva-ecológica criativa na decisão judicial das lides ambientais. Enfatiza-se, nesse caso, menos a separação de poderes e mais a função essencial dos juízes de concretizar os princípios e proteger os direitos fundamentais, esfera pública que transcende ao Poder Executivo e ao Estado.

É necessário o esforço compartilhado entre Executivo e Legislativo. Visando primordialmente o crescimento econômico, condicionando a qualidade de vida Políticas Públicas ambientais com sustentabilidade. É preciso pensar a relação Estado-Sociedade neste processo, e, principalmente, que possamos pensar no momento da escolha de nossos representantes.

8. CONCLUSÃO

Conclui-se, que não bastam as normas punitivas através da intervenção do Estado, São necessárias políticas públicas aliadas a essa intervenção, de uma forma mais incisiva. As construções de medidas inovadoras para os processos produtivos devem estar calcadas no fortalecimento das medidas preventivas a visando a construção de uma consciência ecológica que aliada aos instrumentos, possa contribuir de tal forma que o Meio Ambiente seja preservado na presente geração, visando as futuras, conforme preceitua nossa legislação.

A legislação Brasileira em sua grande maioria traz diretrizes, preceitos, parâmetros, proibições, sem, contudo, trazer em seu texto, as penalidades específicas aplicáveis à violação de seus artigos. A Lei dos Crimes Ambientais -Lei 9.605/98⁷⁷, pode ser devidamente aplicada,

⁷⁶ FARIAS, Paulo José Leite. **Judiciário e a proteção do meio ambiente**. Ministério Público do Distrito Federal e territórios. Jornal de Brasília. 25 de abril de 2019. DF. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/artigos-lista/315-judiciario-e-protecao-do-meio-ambiente>> Acesso em: 2 de novembro de 2020.

⁷⁷ BRASIL, lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da

porém, o aparelho estatal punitivo brasileiro ainda não evita, não pune, não obriga a reparação dos danos ambientais como deveria. Uma lei só é eficiente se for eficientemente aplicada, cumprida e assimilada pelos agentes sociais. A construção da legislação ambiental deve partir do pressuposto de que é necessário de uma nova perspectiva para o planejamento econômico.

Conforme mostrado pelo estudo, o Direito Administrativo se apresenta como importante via a ser utilizada para com as infrações ambientais ao apresentar estrutura hierarquizada responsável pelo controle preventivo, repressivo e educacional do meio ambiente.

Face a todo o elencado neste, entende-se que não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas sim a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. E apesar de teses contrárias a responsabilização da pessoa jurídica, não há dúvidas de sua significância para sociedade como um todo e principalmente, para a manutenção de um desenvolvimento econômico ambiental.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALDEM, Bourscheit et al. **Calote Bilionário**. The Intercept Brasil. 21 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/10/21/ibama-bilhoes-multas-ambientais/>> Acesso em: 29 de outubro de 2020.

AVZARADEL, Pedro. **Direito Internacional Ambiental e Florestas no contexto das mudanças climáticas: primeiras impressões**. Researchgate, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322706290_DIREITO_INTERNACIONAL_AMBIENTAL_E_FLORESTAS_NO_CONTEXTO_DAS_MUDANCAS_CLIMATICAS_PRIMEIRAS_IMPRESSOES> Acesso em: 30 de setembro de 2020.

BARROS, Dalmo Arantes et al. **Breve análise dos instrumentos da política de gestão ambiental brasileira**. Política & Sociedade - Florianópolis - Vol. 11 - Nº 22 - Novembro de 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/27616-Texto%20do%20Artigo-90941-2-10-20130510.pdf>> Acesso em: 14 de outubro de 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman De Vasconcellos. **O meio ambiente na constituição federal de 1988**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/449-1666-1-PB.pdf>> Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRANCHER, Deise Salton. **A Emergência do Direito Ambiental Internacional**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 3, n. 1, 2013 (p. 241-260), Caxias do Sul, RS. Disponível em:

<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3625-12874-1-PB.pdf> Acesso em: 25 de setembro de 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Seção II, **Dos Prazos Prescricionais**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL, Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Decreto/D6514.htm#art153> Acesso em: 05 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Dos instrumentos da política nacional do meio ambiente. Brasília, DF: presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em 04 de setembro de 2020.

BRASIL, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm> acesso em 07 de setembro de 2020.

BRASIL, Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019. **Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Título IX, **Da Responsabilidade Civil**, capítulo I, Da Obrigação de Indenizar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 05 de setembro de 2020.

BRASIL, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Capítulo IV. Do processo administrativo de responsabilização. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm Acesso em: 16 de agosto de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Resp: 1251697 PR 2011/0096983-6**, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/04/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2012 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21520448/recurso-especial-resp-1251697-pr-2011-0096983-6-stj/inteiro-teor-21520449>> Acesso em: 12 de outubro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Resp: 1374284 MG 2012/0108265-7**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2014, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/09/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864823848/recurso-especial-resp-1374284-mg-2012-0108265-7/inteiro-teor-864823858?ref=juris-tabs>> Acesso em: 10 de setembro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Resp: 1640243 SC 2016/0308916-7**, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe27/04/2017 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465739474/recurso-especial-resp-1640243-sc-2016-0308916-7/inteiro-teor-465739484>> Acesso em: 1 de setembro de 2020

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Resp: 880160 RJ 2006/0182866-7**, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/05/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14356990/recurso-especial-resp-880160-rj-2006-0182866-7/inteiro-teor-14356991>> Acesso em: 1 de outubro de 2020.

BRITO, Beatriz Duarte Correa de, NETO Josue Mastrodi. **As esferas de responsabilidade pelo dano ambiental: aplicação ao caso Samarco**. Desenvolv. Meio Ambiente, v. 39, p. 43-57, dezembro 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/47182/30126>> Acesso em: 16 de outubro de 2020.

BRITO, Myrna Alves de. **Dupla imputação no processo penal ambiental**. Canal Ciências ambientais, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/dupla-imputacao-no-processo-penal-ambiental/>> Acesso em: 1 de outubro de 2020.

CARVALHO, Fabrício. **O que a política tem a ver com o meio ambiente?** Ambiente legal, 2019. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/o-que-a-politica-tem-a-ver-com-o-meio-ambiente/>> Acesso em: 26 de outubro de 2020.

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife, **A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-dodireito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil?ref=feed>> Acesso em: 03 de agosto de 2020.

DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Civil por Dano Moral Ambiental. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008 Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/450-1670-1-PB.pdf> Acesso em: 02 de outubro de 2020.

DIAS, Daniel Artur Castro. **Evolução histórica do direito internacional do meio ambiente**, 2003. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, pelo curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. PR, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44915/M246.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 30 de setembro de 2020.

FARIAS, Paulo José Leite. **Judiciário e a proteção do meio ambiente**. Ministério Público do Distrito Federal e territórios, 2015. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/artigos-lista/315-judiciario-e-protecao-do-meio-ambiente> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

FELDMANN, Fabio. **Tratados e Organizações internacionais em matéria de Meio Ambiente**. Entendendo o Meio Ambiente, V. 01, 2ª edição. São Paulo. 2013. Disponível em: <http://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/tratados-e-organizacoes-internacionais-em-materia-de-meio-ambiente.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2020.

FERNANDES, André Dias. **Dano moral coletivo decorrente de infração ambiental**. RevJurFA7, Fortaleza, v. VIII, n. 1, p. 59-70, ago. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/114-Texto%20do%20artigo-350-1-10-20170301.pdf> Acesso em: 04 de outubro de 2020.

GOMES, Renata Machado dos Santos. **Os caminhos da política de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública: A construção do marco legal no Brasil e as influências internacionais**. Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Gestão Pública, 2017. Brasília, DF. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3423/1/Artigo%20vers%C3%A3o%20publica%C3%A7%C3%A3o_Renata%20M%20S%20Gomes_31-03-2018.pdf> Acesso em: 10 de agosto de 2020.

GRANCO, Cindy. **A dupla imputação nos crimes ambientais**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79248/a-dupla-imputacao-nos-crimes-ambientais> Acesso em: 28 de setembro de 2020.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental: Breve Reflexão**. Revista eletrônica Direitos Fundamentais e Democracia v. 02, 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/304930526.pdf> Acesso em: 01 de outubro de 2020.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos e Globalização**. Publica Direito, <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/064.pdf>.

MARION, Cristiano Vinicius, TYBUSCH3, Jerônimo Siqueira. **A responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente e suas diferentes esferas de aplicabilidade**. 2012. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/8367-36780-1-SM%20(1).pdf> Acesso em: 12 de agosto de 2020.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Sanção Administrativa e o princípio da culpabilidade**. Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte, ano 5, n. 22, p. 1-253, out./dez. 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/624-252-1-PB%20(1).pdf> Acesso em: 14 de julho de 2020.

MONTEIRO, Marcela Mato Fernandes. AUGUSTO, Márcio. **O Poder Público e a preservação do meio ambiente**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30304/o-poder-publico-e-a-preservacao-do-meio-ambiente>> Acesso em: 29 de outubro de 2020.

Mudança de entendimento do STJ acerca teoria da dupla imputação no direito ambiental. Revista Direito Diário, 2016. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/mudanca-de-entendimento-do-stj-acerca-teoria-da-dupla-imputacao-no-direito-ambiental/>> Acesso em: 10 de setembro de 2020.

MUNHOZ, Fábio. **A supremacia especial e geral do estado e seu poder sancionador**. Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32794/a-supremacia-especial-e-geral-do-estado-e-seu-poder-sancionador>> Acesso em: 29 de junho de 2020.

M, Raphaela. **Pessoa Jurídica é sujeito ativo de crimes ambientais?** JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://raphaelatm.jusbrasil.com.br/artigos/308532785/pessoa-juridica-e-sujeito-ativo-de-crimes-ambientais>> Acesso em: 29 de julho de 2020.

PINHO, Inara de. **A responsabilidade ambiental tripla: um fato e três possíveis consequências**, Instituto Brasileiro de Direito, 2019. Disponível em: <<https://www.ibijus.com/blog/487-responsabilidade-ambiental-tripla-por-danos-ambientais>> Acesso em: 2 de junho de 2020.

Primeira Seção consolida entendimento de que responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva. Superior Tribunal de Justiça (STJ) 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-consolida-entendimento-de-que-responsabilidade-administrativa-ambiental-e-subjetiva.aspx>> Acesso em: 17 de outubro de 2020.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **A teoria da dupla imputação e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43384/a-teoria-da-dupla-imputacao-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>> Acesso em: 29 de setembro de 2020.

REI, Fernando Cardozo Fernandes. **O Direito Ambiental Internacional: um olhar da ciência pós-normal**. ResearchGate, 2017. Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/321235605_O_Direito_Ambiental_Internacional_um_olhar_da_Ciencia_Pos-Normal> Acesso em: 30 de setembro de 2020.

ROTTA, Mariza; FERMENTÃO, Gomes Rodrigues. **Responsabilidade civil e a reparação do dano moral ambiental: limites e possibilidades de tutela dos direitos individuais**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, Dois Vizinhos-PR, v. 10, n. 2 p. 591-621, jul./dez. 2010. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/1544-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-5777-1-10-20101217.pdf> Acesso em: 11 de setembro de 2020.

SA, Octavio Augusto Machado de. **O Impacto Direito Ambiental no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Um Estudo dos Princípios Ambientais**. Banco de Teses e Dissertações, 2004. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/3740-o-impacto-do-direito-ambiental-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro-um-estudo-dos-principios-ambientais>> Acesso em: 20 de setembro de 2020.

SALHEB, Gleidson José Monteiro et al. **Políticas públicas e meio ambiente: Reflexões preliminares**. Direito e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Políticas Públicas, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/57-259-1-PB.pdf> Acesso em: 24 de outubro de 2020.

SALLES, Carolina. **Política Nacional do Meio Ambiente e a eficácia de seus instrumentos**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112287074/politica-nacional-do-meio-ambiente-e-a-eficacia-de-seus-instrumentos#:~:text=Dos%20Instrumentos%20da%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20do%20Meio%20Ambiente%20mencionados%20no,Relat%C3%B3rio%20de%20Impacto%20Ambienta%C3%92l%20o>> Acesso em: 23 de junho de 2020.

SANTOS, Sérgio Luiz Silva. **A empresa como sujeito ativo de crime ambiental**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60002/a-empresa-como-sujeito-ativo-de-crime-ambiental/2>> Acesso em: 17 de outubro de 2020.

SOUZA, Eurípedes. **Responsabilidade em Direito Ambiental: Objetiva ou Subjetiva?** Rota Jurídica, 2019. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/artigos/responsabilidade-em-direito-ambiental-objetiva-ou-subjetiva/>> Acesso em: 13 de setembro de 2020.

TAKADA, Mariana. RUSCHEL, Caroline Vieira. **A (In)eficácia das penas nos crimes ambientais.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 1043- 1062, 3º Trimestre de 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/376/arquivo_64.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2020.

TEIXEIRA, Danielle Felix. **Apontamentos sobre os princípios aplicáveis ao processo administrativo sancionador.** Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42800/apontamentos-sobre-os-principios-aplicaveis-ao-processo-administrativo-sancionador#:~:text=O%20Poder%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAllica,dever%20de%20punir%20do%20Estado.&text=O%20Poder%20Administrativo%20Sancionador%20%C3%A9,e%20no%20Poder%20de%20Pol%C3%ADcia.>> Acesso em: 15 de julho de 2020.

TEIXEIRA, Elan. et al. **Responsabilidade civil no direito ambiental.** 2017. 10 f. Artigo (Acadêmico do Curso de Direito) – Centro Universitário Santa Cruz, Curitiba, PR, 2017.

TOALDO, Adriane; MEYNE, Lucas. **A educação ambiental como instrumento para a concretização do desenvolvimento sustentável.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Cruz do Sul-RS, 661-673, 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/8393-36838-1-SM%20.pdf>> Acesso em: 06 de setembro de 2020.

VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. **A proteção jurídica dos recursos genéticos marinhos situados além da jurisdição dos estados costeiros.** Escola superior dom helder câmara programa de pós-graduação em direito. Belo Horizonte-MG, 1-147, 2013. Disponível em: <https://emge.edu.br/editor/assets/arquivos_agendadefesas/b17d077d253b8157174dd3a73a9d68cd.pdf> Acesso em: 06 de setembro de 2020.

VALLIATTI, Fernanda Albino. Visão constitucional do Direito Ambiental. Direito Net, 2004. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1777/Visao-constitucional-do-Direito-Ambiental>> Acesso em: 14 de junho de 2020.

VELOSO, Alexandre Cardoso. **Multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União a gestor de recursos públicos falecido ou que venha a falecer depois da aplicação da punição (considerações sobre o princípio da pessoalidade, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal).** Revista do TCU, jan/abr 2007. Acesso em: <[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/465-Texto%20do%20artigo-946-1-10-20151005%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/465-Texto%20do%20artigo-946-1-10-20151005%20(1).pdf)> Disponível em: 29 de outubro de 2020.